



CÂMARA LEGISLATIVA DO D

LIBRE
Em 27/05/04
Assessoria de Plenário
FEDERAL
PL 1311 2004

**PROJETO DE LEI Nº _____
(DO DEPUTADO CHICO LEITE)**

do Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS, CEEF, CCFJ

Em 24/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a realização de concursos públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 2º. A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. O concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º. À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§1º. O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§2º. Configura ilícito administrativo grave, apurado e punido na forma da legislação pertinente:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1311-04
Fls. 01 mc

- I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;
- II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;
- III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observada as peculiaridades do cargo;

II – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência, cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V – beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

VII – obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Art. 5º. A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 6º. Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

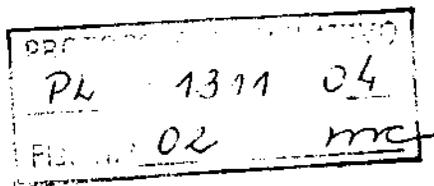
II – os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.



CAPÍTULO II DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 7º. É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que o candidato é portador.

§1º. O candidato portador de necessidades especiais, inscrito em concurso público, concorrerá a todas as vagas, sendo-lhe reservado percentual mínimo de cargos ou empregos, nunca inferior a 20% das vagas.

§2º. O candidato portador de necessidades especiais, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

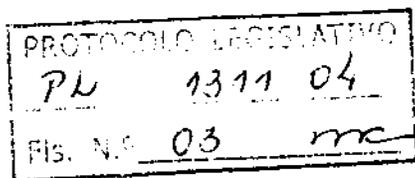
- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.

CAPÍTULO III DO EDITAL DO CONCURSO

Art. 8º. O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.

Art. 9º. A publicidade do edital, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos e empregos oferecidos, ao interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

Parágrafo único. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à primeira prova.



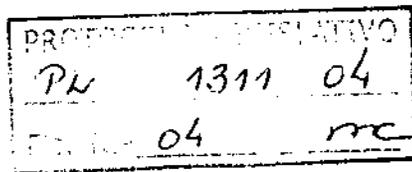
Art. 10. As referências a leis contidas no edital, relativas ao cargo ou emprego em disputa, deverão reproduzir a legislação citada.

Art. 11. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

- I - identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;
- II - identificação do cargo ou empregos públicos, suas atribuições, quantidade e vencimentos;
- III - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;
- IV - indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;
- V - indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;
- VI - indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;
- VII - indicação do peso relativo de cada prova;
- VIII - enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;
- IX - indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;
- X - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;
- XI - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;
- XII - fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;
- XIII - lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;
- XIV - percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência e critérios para sua admissão.

Art. 12. Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

Parágrafo único. A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.



Art. 13. No caso de previsão de prova discursiva, o edital deverá conter de forma objetiva, os temas, os prazos de argüição e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

Art. 14. A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

Art. 15. No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Art. 16. A fixação de idade máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, sendo vedada a previsão de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais aos oferecidos no certame.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 17. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 18. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

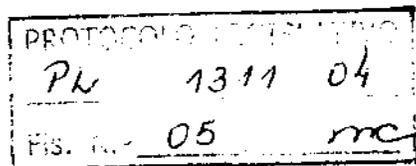
Art. 19. É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 20. A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§1º. Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§2º. É vedada a veiculação de alterações editais em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§3º. É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.



Art. 21. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 22. O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Art. 23. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 24. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 25. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 26. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§1º. O valor da taxa de inscrição não poderá exceder de 1% da remuneração do cargo.

§2º. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, demonstrar três doações de sangue nos últimos 12 meses.

§3º. No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§4º. A devolução, em dobro, do valor relativo à inscrição é assegurada.

| |
|---------------------|
| PROTÓCOLO RECURSIVO |
| PL. 1311 04 |
| FIS. Nº 06 MC |

I – no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa:

II – no caso de ato desconforme esta Lei ou o edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 27. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Art. 28. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 29. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 30. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

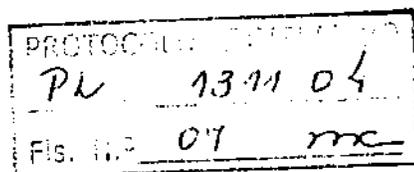
CAPÍTULO IV DOS CANDIDATOS APROVADOS, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DA VALIDADE E DA ANULAÇÃO DO CONCURSO

Art. 31. Os candidatos aprovados no concurso são detentores de expectativa de direito à nomeação.

§1º. O candidato que for nomeado por concurso público tem direito à posse no respectivo cargo.

§2º. Os aprovados no número de vagas oferecidas pelo edital somente poderão ter a sua nomeação, posse e exercício recusados mediante justificação, publicada em veículo oficial e na imprensa, com as razões objetivas e de interesse público impeditivas do provimento dos cargos e empregos oferecidos.

§3º. Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.



§4º. A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

§5º. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Art. 32. O fim do prazo de validade do concurso, que não pode ser inferior a um ano, sem que hajam sido nomeados os aprovados em número igual ao de vagas impõe à administração o dever de apresentar justificativa objetiva e fundamentada das razões do não- aproveitamento dos remanescentes.

Art. 33. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurando-se ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Art. 34. A realização de novo concurso público, no prazo de validade de certame anterior, obriga a convocação de todos os aprovados neste, dentro do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele.

Art. 35. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas às condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 36. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I - às deficiências auditivas;
- II - às deficiências visuais;
- III - às deficiências do aparelho locomotor;

| | |
|-----------|---------|
| PROTÓCOLO | 1311-04 |
| PL | |
| Fis. Nº | 08 |
| | mc |

IV - às deficiências orais;
V - às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 37. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 38. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

CAPÍTULO V DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

Art. 39. A pesquisa da conduta social e ética e da vida pregressa do candidato será realizada pela banca ou pelo órgão promotor do concurso público, e visa ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 40. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no edital.

Art. 41. É assegurado ao candidato o acesso, a requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada, objetiva e cabal em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela banca em até 20 (vinte) dias.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37 da Constituição de República.

| | | |
|-----------------------|------|----|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO | | |
| PL | 1311 | 04 |
| Fis. | 09 | mc |

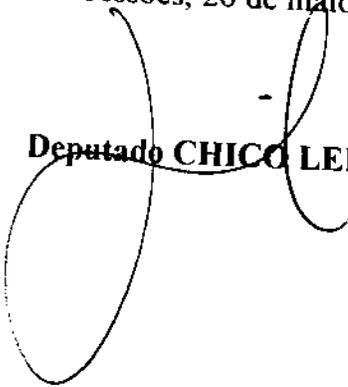
Assim, o Poder Público precisa, de forma clara e transparente, estabelecer as regras que devem ser observadas pela própria administração para a realização de concursos públicos.

Estabelecidas as regras, não mais ficarão os candidatos ao sabor do livre arbítrio da administração pública, que deve se vincular estritamente à legalidade, afastando-se de qualquer critério de índole subjetiva e pessoal.

A referida proposição foi elaborada a partir de propostas em tramitação no Congresso Nacional e de sugestões de professores e profissionais com larga experiência na elaboração de provas para concursos e preparação de candidatos, levando, ainda, em conta valiosas sugestões de concursandos.

Com isso, esperamos que a aprovação do referido projeto possa, efetivamente, permitir maior transparência e clareza na realização de concursos públicos.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.


Deputado **CHICO LEITE**

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL - 1311/04 |
| FIS. Nº 10 mc |